

2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
RIO BRANCO





PROCESSO N.º : 184.984-0/2024

APENSO N.º : 202.143-9/2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

RESPONSÁVEL : LUIZ CARLOS – Prefeito Municipal à época (falecido)

INTERESSADO : VALDECI ALVES DE FREITAS - Vice-prefeito Municipal à época

ADVOGADO : ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT 25.702

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Rio Branco/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

O Sr. Luiz Carlos foi o Gestor do exercício de 2024, no entanto, veio a falecer em 6/1/2025¹. Consta nos autos que o Vice-prefeito, Sr. Valdeci Alves de Freitas, por meio de advogado constituído, apresentou a certidão de óbito e deu sequência ao andamento processual, oportunidade que encaminhou as alegações de defesa e documentação².

¹ Doc. 654310/2025, p. 7.

² Doc. 664592/2025.





No período de 1º/1 a 31/12/2024, os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, o Sr. Marcio Martinez Pereira e o Sr. Rodrigo da Silva Ferrari.

A análise das Contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2020-TP.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o **Relatório Técnico Preliminar³**, ratificado pelo Supervisor⁴ e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex)⁵, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **9 (nove) achados de auditoria**, classificados, nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2025-TP, em **1 (uma) irregularidade** de natureza **moderada**, **2 (duas)** irregularidades de natureza **grave** e **5 (cinco)** irregularidade de natureza **gravíssima**, nos termos descritos a seguir:

LUIS CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03.
Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União – Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.
Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

2.1) Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb

³ Doc. 653815/2025.

⁴ Doc. 653816/2025.

⁵ Doc. 653817/2025.





no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência do valor apresentado na Variação do PL (Resultado Patrimonial) e o evidenciado na DVP. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Divergência entre o total do resultado financeiro e o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) Inadimplência das contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 5.296,63, referente ao 13 salário/2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

5) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5.1) Inadimplência das contribuição previdenciária segurado, no valor de R\$ 4.643,20, referente ao 13 salário/2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 10.552.132,67 sem previsão em lei. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 e 759. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA





Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, e, em razão do falecimento do Sr. Luiz Carlos – Prefeito à época, o Sr. Valdeci Alves de Freitas foi citado, por meio de Decisão⁶, para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta⁷, o Vice-prefeito à época apresentou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o **Relatório Técnico de Defesa**⁸, ratificado pelo Supervisor⁹ e pelo Secretário¹⁰ da 4ª Secex, em que sugeriu o **saneamento** das irregularidades AA03 (1.1), CB05 (3.1 e 3.2), DA10 (4.1), DA11 (5.1), LC99 (8.1), a **manutenção das irregularidades** AA04 (2.1), FA01 (6.1) e FB03 (7.1) e propôs recomendações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados¹¹ ao **Ministério Público de Contas** (MPC) que, por meio do Parecer n.º 3.973/2025¹², de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, em sintonia com a 4ª Secex, opinou pelo **saneamento** das irregularidades AA03 (1.1), CB05 (3.1 e 3.2), DA10 (4.1), DA11 (5.1), LC99 (8.1), pela **manutenção** das irregularidades AA04 (2.1), FA01 (6.1) e FB03 (7.1), com emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Luiz Carlos, com a expedição das seguintes determinações:

- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:
c.1) **adote** medidas para implementar as diretrizes da Lei nº 14.164/2021,

⁶ Doc. 654773/2025.

⁷ Doc. 664592/2025.

⁸ Doc. 672632/2025.

⁹ Doc. 672633/2025.

¹⁰ Doc. 672790/2025.

¹¹ Doc. 655685/2025.

¹² Doc. 676968/2025.





especialmente a semana escolar de combate à violência contra a mulher e inclusão do tema nos currículos infantil e fundamental;

c.2) considere a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial, bem como que providencie laudo por profissional habilitado para identificar o grau da insalubridade;

c.3) nos próximos exercícios, **disponibilize** adequadamente ao Tribunal de Contas os dados sobre políticas públicas;

c.4) viabilize vagas para creches, de modo a zerar fila no ano de 2025, nos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 548;

c.5) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.6) envie a prestação de contas no prazo estabelecido pela Constituição Estadual;

c.7) efetue o pagamento das contribuições previdenciárias no prazo legal, de modo a evitar o pagamento de juros e multas;

C.8) proceda a abertura de crédito apenas com a devida autorização legislativa, seja de crédito especial, seja de crédito suplementar;

c.9) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.10) realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo, ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no artigo 167, II, da CF e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

c.11) elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de, não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também, de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as receitas próprias do Município.

c.12) providencie adesão à convênio de Regime de Previdência Complementar, nos termos do art. 158, §5º, da Portaria nº 1467/2022.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de **alegações finais** por meio da Decisão n.º 267/GAM/2025¹³, publicada no Diário Oficial de Contas em 21/10/2025, edição n.º 3733¹⁴.

As **alegações finais** foram apresentadas pelo Sr. Valdeci¹⁵, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 4.183/2025¹⁶, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior,

¹³ Doc. 677538/2025.

¹⁴ Doc. 678556/2025.

¹⁵ Doc. 682067/2025.

¹⁶ Doc. 683614/2025.





ratificou o Parecer n.º 3.973/2025.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4^a Secex, bem como das informações encaminhadas pelo Aplic.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2024, o Município de **Rio Branco**, criado em 13/12/1979, contava com uma população total de 4.489 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 539,287 km².

A estimativa populacional divulgada pelo IBGE para o ano de 2025 aponta um total de 4.440 (quatro mil quatrocentos e quarenta) habitantes, o que indica uma leve diminuição populacional no período¹⁷.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As contas anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir¹⁸:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão/Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88234/2019	66/2021	ANTONIO XAVIER DE ARAUJO	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	Favorável
2020	100617/2020	165/2021	ANTONIO XAVIER DE ARAUJO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2021	412287/2021	84/2022	LUIZ CARLOS	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	89486/2022	29/2023	LUIZ CARLOS	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2023	537713/2023	40/2024	LUIZ CARLOS	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das

¹⁷<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/rio-branco.html>

¹⁸ Doc. 628691/2025, p. 12.





Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.





Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Rio Branco¹⁹:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS	SIM	1						
2020	0,33	0,68	0,57	1,00	0,00	0,22	0,54	97
2021	0,50	1,00	0,27	1,00	0,00	0,24	0,58	108
2022	0,65	0,97	0,67	1,00	0,00	0,23	0,68	78
2023	0,01	1,00	0,29	1,00	0,00	0,32	0,49	124
2024	0,55	1,00	0,40	1,00	-0,21	0,35	0,60	-

O MPC manifestou-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF-M, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual (PPA) do Município de **Rio Branco**, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 820, de 14 de dezembro de 2021 (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 7.284-2/2022 no TCE/MT.

Em 2024, segundo dados do Sistema Aplic, o PPA não foi alterado.

5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de **Rio Branco**, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 864, de 2 de junho de 2023, a qual não foi protocolada no TCE/MT.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de Rio Branco o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece as seguintes metas para o exercício de 2024²⁰:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de superávit de R\$ 790.400,00, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;

¹⁹ Doc. 653815/2025, p. 14.

²⁰ Doc. 653815/2025, p. 19.





- b. a meta de resultado nominal para o Município é de R\$ 0,00.
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2024 ficou estabelecida em R\$ 0,00.

Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais prevê, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção das seguintes providências²¹:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

Página 1 de 1

Lei: 864, Data: 02/06/2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		
Demandas Judiciais	300.000,00	CONTINGÊNCIAMENTO DE DESPESAS DISCRIONÁRIAS	500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avalia e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	200.000,00		0,00
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		
Frustração da Arrecadação	1.000.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	450.000,00
Restituição de Tributos a Mais	0,00	CONTINGÊNCIAMENTO DE DESPESAS DISCRIONÁRIAS	1.000.000,00
Discrepancia de Projeções:	1.000.000,00	REALOCAÇÃO DE RECURSOS	550.000,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	2.000.000,00	SUBTOTAL	2.000.000,00
TOTAL	2.500.000,00	TOTAL	2.500.000,00

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das referidas metas (art. 4º, § 1º, I, “b” e art. 9º da LRF).

LDO do exercício de 2024 foi regularmente divulgada em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, no entanto, a Secex apontou que não foram divulgados os anexos da LDO e sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que realize a divulgação de forma acessível e abrangente da LDO e seus anexos, utilizando diferentes canais de comunicação para

²¹ Doc. 621096/2025, p. 20.





garantir o alcance a todos os cidadãos.

Houve a publicação da LDO do exercício de 2024 em veículo oficial, conforme prevê os arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Consta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos na LDO, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual de 1,5% para a Reserva de Contingência, conforme o art. 11 da Lei Municipal n.º 864/2023.

6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **Rio Branco** para o exercício de 2024, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 870, de 18 de outubro de 2023, e não foi protocolada no TCE/MT.

A LOA/2024 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 35.650.000,00** (trinta e cinco milhões seiscentos e cinquenta mil reais), conforme seu art. 2º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos²²:

- Orçamento Fiscal: R\$ 22.843.500,00
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 12.806.500,00

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da Lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

A Lei Orçamentária do exercício de 2024 foi regularmente divulgada e publicação em veículo oficial²³, em obediência aos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, II e 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da

²² Doc. 628691/2025, p. 24.

²³ (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1292172/>).





CRFB/1988).

6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 870/2023 definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias:

Art. 3º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal em vigor à:

I - Abrir créditos adicionais e suplementares, até o limite de 30% (Trinta Por Cento) da despesa orçada utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, assim como excesso de arrecadação ou superávit financeiro, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

II – Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previstos na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei.

III – Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, considerada a tendência do exercício.

IV - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final²⁴:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRAN SP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXT RA.				
R\$ 35.650.000,00	R\$ 21.247.132,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.548.174,55	R\$ 50.348.958,12	41,23%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	59,59%	0,00 %	0,00 %	0,00%	18,36%	141,23%	-

Apresenta-se a seguir de forma gráfica a participação dos créditos adicionais em relação ao total dos créditos abertos no exercício:

²⁴ Doc. 653815/2025, p. 22.





Créditos Adicionais do Período



* O conjunto de dados contém valores negativos ou iguais a zero que não podem ser mostrados neste gráfico.

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas²⁵ demonstra como valor atualizado para **fixação das despesas o montante de R\$ 50.348.958,12** (cinquenta milhões trezentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) (somado o valor da reserva do RPPS), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

As alterações orçamentárias totalizaram **59,59%** do Orçamento Inicial²⁶:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R\$ 35.650.000,00	R\$ 21.247.132,67	59,59%

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise²⁷:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 6.548.174,55
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 13.412.264,02

²⁵ Doc. 613606/2025.

²⁶ Doc. 653815/2025, p. 2.

²⁷ Doc. 653815/2025, p. 23.





OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 1.286.694,10
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 21.247.132,67

A 4ª Secex registrou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964) e apontou a irregularidade **FB03**, achado 7.1, de natureza grave:

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

7.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 e 759. - FB03*

O Vice-prefeito à época apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado, sendo que o Órgão Ministerial sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo, ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF e nos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

Não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro e sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, I e III, da Lei nº 4.320/1964).





A Secex apontou que os créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.552.132,67 (dez milhões quinhentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) não foram abertos com prévia autorização legislativa, ensejando na **irregularidade FA01, achado 6.1, de natureza gravíssima:**

Dispositivo Normativo:

Art. 167, inciso V, CF; art. 42 da Lei nº 4.320/64.

6.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 10.552.132,67 sem previsão em lei. - FA01*

O Vice-prefeito apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado, sendo que o Órgão Ministerial entendeu que, aliado à irregularidade AA04, as Contas Anuais de Governo de 2024 devem ter parecer prévio contrário à aprovação.

Por fim, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abertura de crédito suplementar ou especial sem a devida autorização legislativa.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 48.987.264,02** (quarenta e oito milhões novecentos e oitenta e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 51.852.257,36** (cinquenta e um milhões oitocentos e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos)²⁸.

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o

²⁸ Doc. 653815/2025, p. 197.





Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional²⁹ (STN) e pelo Banco do Brasil³⁰:

Transferências da União:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 11.631.967,95	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 487.608,43	R\$ 487.608,43	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.031.866,30	R\$ 1.031.866,30	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 901.274,17	R\$ 810.301,06	R\$ 90.973,11

Transferências do Estado:

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 8.226.478,33	R\$ 8.226.478,33	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 643.122,50	R\$ 643.122,50	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 23.993,87	R\$ 23.993,87	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 6.305.124,25	R\$ 6.396.097,36	-R\$ 90.973,11

A equipe de auditoria detectou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, pontuando que, no entanto, a divergência constatada refere-se a contabilização a maior na conta 1751.00.0.00.00.00 - Transferências Recursos Fundo Manutenção de Desenvolvimento - Fundeb.

Considerando que a divergência está identificada na própria contabilização, a Secex sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que o setor responsável pela contabilização realize as conferências necessárias, a fim de evitar o registro contábil incorreto que não espelha a realidade

²⁹ Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

³⁰ Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.





dos saldos das contas contábeis.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela **crescimento** na arrecadação, como demonstrado abaixo³¹:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 25.413.924,51	R\$ 29.834.388,08	R\$ 36.632.739,75	R\$ 38.693.282,05	R\$ 50.033.273,92
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 1.343.809,12	R\$ 2.282.779,61	R\$ 2.853.188,90	R\$ 2.657.626,78	R\$ 3.253.991,20
Receita de Contribuição	R\$ 831.539,26	R\$ 1.109.094,69	R\$ 1.221.068,57	R\$ 1.247.301,86	R\$ 1.390.057,19
Receita Patrimonial	R\$ 11.322,61	R\$ 595.503,86	R\$ 1.140.682,02	R\$ 2.029.851,26	R\$ 1.619.295,50
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 495.258,43	R\$ 458.207,51	R\$ 366.365,84	R\$ 295.440,99	R\$ 292.718,67
Transferências Correntes	R\$ 22.503.678,69	R\$ 25.362.143,43	R\$ 31.027.883,38	R\$ 32.409.863,61	R\$ 42.496.569,24
Outras Receitas Correntes	R\$ 228.316,40	R\$ 26.658,98	R\$ 23.551,04	R\$ 53.197,55	R\$ 980.642
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 322.808,41	R\$ 884.454,63	R\$ 1.740.273,42	R\$ 642.312,22	R\$ 3.828.037,93
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 5.000,00	R\$ 34.950,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 165.400,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 317.808,41	R\$ 849.504,63	R\$ 1.740.273,42	R\$ 642.312,22	R\$ 3.662.637,93
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 25.736.732,92	R\$ 30.718.842,71	R\$ 38.373.013,17	R\$ 39.335.594,27	R\$ 53.861.311,85
DEDUÇÕES	-R\$ 2.218.850,52	-R\$ 3.007.137,83	-R\$ 3.564.058,85	-R\$ 3.763.324,05	-R\$ 4.914.923,09
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 23.517.882,40	R\$ 27.711.704,88	R\$ 34.808.954,32	R\$ 35.572.270,22	R\$ 48.946.388,76
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.582.519,30	R\$ 1.391.084,07	R\$ 1.776.759,18	R\$ 2.344.827,55	R\$ 2.905.868,60
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 25.100.401,70	R\$ 29.102.788,95	R\$ 36.585.713,50	R\$ 37.917.097,77	R\$ 51.852.257,36
Receita Tributária Própria	R\$ 1.343.809,12	R\$ 2.282.779,61	R\$ 2.853.188,90	R\$ 2.657.626,78	R\$ 3.253.991,20
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	5,28%	7,65%	7,78%	6,86%	6,50%

³¹ Doc. 653815/2025, p. 28/29.

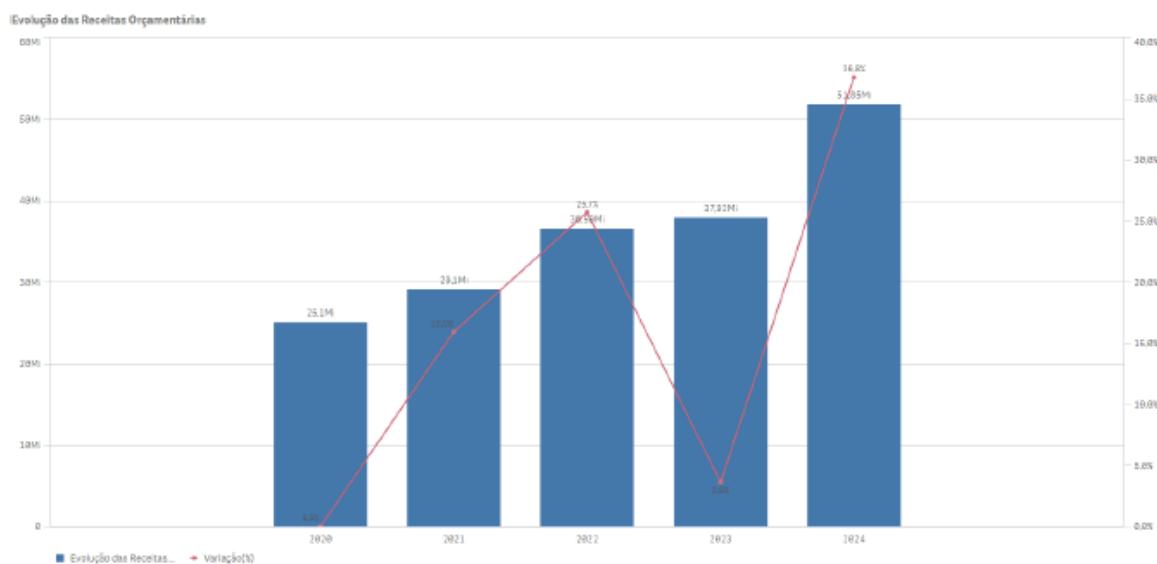




% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	6,82%				
--	-------	--	--	--	--

As Receitas de Transferências Correntes representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 42.496.569,24), correspondente a **86,82%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 48.946.388,76).

O gráfico abaixo³² demonstra essa evolução das Receitas Orçamentárias nos últimos cinco exercícios, considerando os valores informados no quadro anterior:



A **receita tributária própria** em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **6,50%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos³³:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R\$ 132.215,06	R\$ 151.943,97	R\$ 156.450,07	R\$ 224.715,18	R\$ 227.877,36
IRRF	R\$ 517.916,64	R\$ 582.595,21	R\$ 730.553,01	R\$ 722.083,97	R\$ 885.370,03
ISSQN	R\$ 424.951,86	R\$ 947.299,73	R\$ 1.252.562,74	R\$ 1.277.768,76	R\$ 1.785.888,56

³² Doc. 653815/2025, p. 30.

³³ Doc. 653815/2025, p. 30.





ITBI	R\$ 157.028,33	R\$ 408.026,89	R\$ 589.494,09	R\$ 290.284,99	R\$ 184.338,84
TAXAS	R\$ 72.963,53	R\$ 70.137,30	R\$ 64.276,29	R\$ 65.111,60	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00				
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 3.577,21	R\$ 5.811,34	R\$ 19.502,73	R\$ 9.266,72	R\$ 6.272,40
DÍVIDA ATIVA	R\$ 27.016,47	R\$ 100.023,85	R\$ 29.985,20	R\$ 52.235,91	R\$ 73.045,90
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 8.140,02	R\$ 16.941,32	R\$ 10.364,77	R\$ 16.159,65	R\$ 91.198,11
TOTAL	R\$ 1.343.809,12	R\$ 2.282.779,61	R\$ 2.853.188,90	R\$ 2.657.626,78	R\$ 3.253.991,20

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do Município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **14,30%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,14 (quatorze centavos) de receita própria. Confira-se³⁴:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 53.861.311,85
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 42.496.569,24
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 3.662.637,93
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 46.159.207,17
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 7.702.104,68
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	14,30%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	85,70%

O **grau de dependência** do Município em relação às receitas de transferência foi de **85,70%**. Comparando-se o exercício de 2023 com 2024, constata-se uma **diminuição** do índice de participação de receitas própria e um **leve aumento** da dependência de transferências³⁵:

Dependência de Transferência					
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de Receitas Próprias	12,56%	17,43%	14,60%	15,97%	14,30%
Percentual de Dependência de Transferências	87,43%	82,56%	85,39%	84,02%	85,70%

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de, não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também, de

³⁴ Doc. 653815/2025, p. 33.

³⁵ Doc. 653815/2025, p. 33.





viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as receitas próprias do Município.

8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024³⁶, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 50.348.958,12**, (cinquenta milhões trezentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 47.610.207,71** (quarenta e sete milhões seiscentos e dez mil duzentos e sete reais e setenta e um centavos), liquidado **R\$ 47.587.178,86** (quarenta e sete milhões quinhentos e oitenta e sete mil cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) e pago **R\$ 47.327.204,11** (quarenta e sete milhões trezentos e vinte e sete mil duzentos e quatro reais e onze centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir³⁷:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 21.350.931,76	R\$ 24.590.169,58	R\$ 32.509.778,40	R\$ 31.772.836,12	R\$ 40.981.281,69
Pessoal e encargos sociais	R\$ 10.910.407,98	R\$ 10.683.592,52	R\$ 15.418.969,71	R\$ 16.930.862,16	R\$ 19.823.620,33
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00				
Outras despesas correntes	R\$ 10.440.523,78	R\$ 13.906.577,06	R\$ 17.090.808,69	R\$ 14.841.973,96	R\$ 21.157.661,36
Despesas de Capital	R\$ 1.970.174,97	R\$ 1.406.854,43	R\$ 3.288.062,96	R\$ 1.654.818,13	R\$ 3.623.192,69
Investimentos	R\$ 1.901.940,82	R\$ 1.375.831,11	R\$ 3.254.809,02	R\$ 1.471.259,01	R\$ 2.596.444,41
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 68.234,15	R\$ 31.023,32	R\$ 33.253,94	R\$ 183.559,12	R\$ 1.026.748,28
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 23.321.106,73	R\$ 25.997.024,01	R\$ 35.797.841,36	R\$ 33.427.654,25	R\$ 44.604.474,38
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.464.267,01	R\$ 1.394.273,39	R\$ 1.769.275,34	R\$ 2.291.379,54	R\$ 3.005.733,33
Total das Despesas	R\$ 24.785.373,74	R\$ 27.391.297,40	R\$ 37.567.116,70	R\$ 35.719.033,79	R\$ 47.610.207,71
Variação - %	Variação_2020	10,51%	37,15%	-4,91%	33,29%

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Outra Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 21.157.661,36** (vinte e um milhões cento e

³⁶ Doc. 621096/2025, Anexo 3, p. 207/209

³⁷ Doc. 653815/2025, p. 34-35.





cinquenta e sete mil seiscientos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a **44,44%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 47.610.207,71**).

A Secex ressaltou que consta demonstrado no Anexo 3, Quadro 3.3 do Relatório Técnico Preliminar, o resultado da execução dos programas de governo previstos no orçamento.

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas e publicadas em veículo oficial. Dessa maneira, em razão do processo de transição de mandato, em que foi disponibilizado ao prefeito atual o acesso às informações para a sua gestão, a Secex sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo a regular divulgação no Portal da Transparência e publicação na imprensa oficial das demonstrações contábeis, a fim de permitir que a população acompanhe a aplicação dos recursos públicos.

As Demonstrações foram apresentadas/publicadas de forma consolidada³⁸ e assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado³⁹.

9.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Portaria n.º 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda estabelece diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis, para torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

³⁸ Doc. 613608/2025, processo 184.984-0/2024.

³⁹ Protocolo n.º 199.747-5/2025.





A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência.

Nesse sentido, a STN publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), obrigatório para todos os entes da Federação, e alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), às IPSAS, e à legislação vigente.

As estruturas das Demonstrações Contábeis contidas nos anexos da Lei n.º 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN n.º 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

A **convergência contábil** busca alinhar as práticas nacionais aos padrões internacionais, visando diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo. A **consistência contábil** garante a uniformidade dos critérios adotados de modo atingir a convergência da Demonstrações Contábeis.

No presente caso, a equipe de auditoria certificou a **consistência** na elaboração das Demonstrações Contábeis de 2024 apresentadas no Sistema Aplic, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) n.º 4, 5, 6, 7 e 8 expedidas pela STN.

9.1.1. Estrutura e Forma de Apresentação

A 4^a Secex constatou que os Balanços Orçamentário⁴⁰, Financeiro⁴¹ e Patrimonial⁴² apresentados/divulgados estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

9.1.1. Comparabilidade do Balanço Patrimonial (exercício atual versus exercício anterior)

A tabela a seguir demonstra os saldos apresentados ao final do exercício

⁴⁰ Doc. 653815/2025, p. 38-39.

⁴¹ Doc. 653815/2025, p. 39-40.

⁴² Doc. 653815/2025, p. 40-41.





de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024⁴³:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 23.042.843,52	R\$ 23.042.843,52	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 593.421,94	R\$ 593.421,94	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 1.801.661,43	R\$ 1.801.661,43	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 19.577.877,84	R\$ 19.577.877,84	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 45.015.804,73	R\$ 45.015.804,73	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 1.402.821,04	R\$ 1.402.821,04	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 40.585.399,31	R\$ 40.585.399,31	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 3.027.584,38	R\$ 3.027.584,38	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 45.015.804,73	R\$ 45.015.804,73	R\$ 0,00

Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024.

9.1.3. Consistência entre o Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial

A 4ª Secex demonstrou, com o quadro abaixo, a igualdade dos saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, confira-se⁴⁴:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 27.957.323,51	Passivo Circulante	R\$ 3.242.136,46
ARLP	R\$ 45.248.353,68	Passivo Não Circulante	R\$ 84.281.560,71
Investimentos	R\$ 1.592.046,03	Patrimônio Líquido	R\$ 7.628.106,27
Ativo Imobilizado	R\$ 20.354.080,22		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 95.151.803,44	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 95.151.803,44
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

9.1.4. Apropriação do Resultado Patrimonial

A 4ª Secex, quanto a apropriação do resultado do exercício, observou que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do

⁴³ Doc. 653815/2025, p. 41-42.

⁴⁴ Doc. 653815/2025, p. 42.





Patrimônio Líquido do exercício de 2024.

A Secex identificou divergência de R\$ 3.023,50 (três mil vinte e três reais e cinquenta centavos), ensejando na **irregularidade CB05, achado 3.1, de natureza grave**. Confira-se⁴⁵:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 3.027.584,38
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 7.628.106,27
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 4.600.521,89
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 4.597.498,39
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 3.023,50

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

3.1) *Divergência do valor apresentado na Variação do PL (Resultado Patrimonial) e o evidenciado na DVP. - CB05*

O Vice-prefeito apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

Como a irregularidade foi considerada sanada pela Secex, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.

9.1.5. Resultado Financeiro

As informações apresentadas abaixo, tem por objetivo evidenciar a convergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos⁴⁶:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 27.000.911,44	R\$ 22.421.639,27

⁴⁵ Doc. 653815/2025, p. 42-43.

⁴⁶ Doc. 653815/2025 p. 44.





(-) Passivo Financeiro	R\$ 489.118,70	R\$ 500.591,29
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 26.511.792,74	R\$ 21.921.047,98

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENCA
Resultado financeiro 2024	R\$ 26.511.792,74	R\$ 26.511.792,74	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 21.921.047,98	R\$ 21.923.047,98	-R\$ 2.000,00

A Secex verificou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos e apontou a **irregularidade CB05, achado 3.2:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis
3.2) Divergência entre o total do resultado financeiro e o total das fontes de recursos. - **CB05**

O Vice-Prefeito apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado. A Secex sugeriu a expedição de recomendação ao Gestor para que encaminhe as Demonstrações Contábeis, em formato PDF e legível, na Prestação de Contas do Sistema Aplic, a fim de evitar baixa resolução ou arquivos escaneados com sombras, cortes ou distorções.

9.1.6. Estrutura e forma de apresentação da demonstração das variações patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

9.1.7. Estrutura e forma de apresentação dos fluxos de caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

9.1.8. Estrutura e forma de apresentação das notas explicativas e aspectos gerais

Segundo o MCASP 10ª Ed., no item 8.2, as notas explicativas são





consideradas parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público - DCASP, cujo objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações a seus usuários, devem ser claras, sintéticas e objetivas, mas ao mesmo tempo devem contemplar informações exigidas pela lei, pelas normas contábeis e devem constar informações relevantes não evidenciadas ou que não constam nos respectivos demonstrativos.

Ainda, o MCASP abordou sobre a estrutura das notas explicativas: devem ser apresentadas de forma sistemática, em cada quadro ou item deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa, a fim de facilitar a compreensão e a comparação das DCASP com as de outras entidades.

As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

9.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de Jauru divulgou em Notas Explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.

A 4ª Secex observou que o Município de Rio Branco não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas e sugeriu a expedição de determinação ao Prefeito Municipal de **RIO BRANCO** para que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN 548/2015, e visando subsidiar análises futuras





nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

9.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias

A Portaria do STN n.º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes e, em 2019, para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A 4ª Secex consultou a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas (período 1º/12/2024 a 31/12/2024) e resultou no seguinte:

31111012200 13º salário
31111012100 férias vencidas e proporcionais
31111012400 férias abono constitucional

Foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e décimo terceiro salário, conforme preceitua os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, conforme Sistema Aplic.





9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 24.493.759,70	R\$ 25.680.384,31	R\$ 33.688.446,90	R\$ 34.133.320,74	R\$ 46.711.264,02
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 23.517.882,40	R\$ 27.711.704,88	R\$ 34.808.954,32	R\$ 35.572.270,22	R\$ 48.946.388,76
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	0,9601	1,0791	1,0332	1,0422	1,0478

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **104,78% acima do valor estimado**, ou seja, houve **excesso de arrecadação**⁴⁷.

9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 25.251.809,70	R\$ 27.631.084,31	R\$ 35.976.051,90	R\$ 36.221.028,73	R\$ 48.974.264,02
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 25.413.924,51	R\$ 29.834.388,08	R\$ 36.632.739,75	R\$ 38.693.282,05	R\$ 50.033.273,92
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	1,0064	1,0797	1,0182	1,0682	1,0216

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **102,16% acima do valor estimado - excesso de arrecadação**⁴⁸.

9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 1.458.350,00	R\$ 411.300,00	R\$ 669.555,00	R\$ 1.852.292,01	R\$ 1.687.000,00

⁴⁷ Doc. 653815/2025, p. 50.

⁴⁸ Doc. 653815/2025, p. 51.





Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 322.808,41	R\$ 884.454,63	R\$ 1.740.273,42	R\$ 642.312,22	R\$ 3.828.037,93
Quociente execução da receita de capital (QRC)+B/A	0,2213	2,1503	2,5991	0,3467	2,2691

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a 226,91% do valor estimado⁴⁹.

9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – *Exceto Intra*

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 26.008.905,31	R\$ 27.895.155,99	R\$ 36.903.364,18	R\$ 35.237.019,24	R\$ 47.316.816,07
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 23.321.106,73	R\$ 25.997.024,01	R\$ 35.797.841,36	R\$ 33.427.654,25	R\$ 44.604.474,38
Quociente execução da despesa (QED)+B/A	0,8966	0,9319	0,9700	0,9487	0,9426

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando 94,26% do valor inicial orçado - **economia orçamentária**.⁵⁰

9.3.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - *Exceto Intra*

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 22.361.368,62	R\$ 25.747.821,02	R\$ 33.272.394,23	R\$ 32.974.209,13	R\$ 41.435.050,26
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 21.350.931,76	R\$ 24.590.169,58	R\$ 32.509.778,40	R\$ 31.772.836,12	R\$ 40.981.281,69
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B/A	0,9548	0,9550	0,9770	0,9636	0,9890

⁴⁹ Doc. 653815/2025, p. 52.

⁵⁰ Doc. 653815/2025, p. 53.





O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 98,90% do valor estimado⁵¹.

9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 3.425.536,69	R\$ 2.083.813,83	R\$ 3.604.969,78	R\$ 2.162.810,11	R\$ 5.781.765,81
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 1.970.174,97	R\$ 1.406.854,43	R\$ 3.288.062,96	R\$ 1.654.818,13	R\$ 3.623.192,69
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,5751	0,6751	0,9120	0,7651	0,6266

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 62,66% do valor estimado⁵².

9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

⁵¹ Doc. 653815/2025, p. 53.

⁵² Doc. 653815/2025, p. 54.





O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital**. Confira-se⁵³:

	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 1.970.174,97	R\$ 1.406.854,43	R\$ 3.288.062,96	R\$ 1.654.818,13	R\$ 3.623.192,69
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00				
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Conclui-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue⁵⁴:

	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 501.796,82	R\$ 2.251.069,40	R\$ 1.051.297,94	R\$ 1.193.293,77
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 21.391.890,61	R\$ 25.173.800,44	R\$ 34.641.975,78	R\$ 32.555.569,75	R\$ 44.380.642,69
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 23.406.660,21	R\$ 26.445.612,14	R\$ 33.166.842,91	R\$ 32.915.443,96	R\$ 46.056.389,82
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0941	1,0704	1,0224	1,0433	1,0377

O resultado apurado, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa n.^o 43/2013, indica que a receita arrecadada é **maior** do que a despesa realizada - **superávit orçamentário de execução**.

⁵³ Doc. 653815/2025, p. 55.

⁵⁴ Doc. 628691/2025, p. 65-66.





9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.4.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 260.172,25** (duzentos e sessenta mil cento e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 23.028,85** (vinte e três mil vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), no total de **R\$ 283.201,10** (duzentos e oitenta e três mil duzentos e um reais e dez centavos):⁵⁵:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição o (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2023	R\$ 143.235,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 92.731,30	R\$ 50.504,52	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 23.028,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.028,85
	R\$ 143.235,82	R\$ 23.028,85	R\$ 0,00	R\$ 92.731,30	R\$ 50.504,52	R\$ 23.028,85
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2023	R\$ 348.312,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 282.310,72	R\$ 65.804,23	R\$ 197,50
2024	R\$ 0,00	R\$ 259.974,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 259.974,75
	R\$ 348.312,45	R\$ 259.974,75	R\$ 0,00	R\$ 282.310,72	R\$ 65.804,23	R\$ 260.172,25
TOTAL	R\$ 491.548,27	R\$ 283.003,60	R\$ 0,00	R\$ 375.042,02	R\$ 116.308,75	R\$ 283.201,10

9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das

⁵⁵ Doc. 653815/2025, p. 220.





obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município em 2024 indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 14,16** (quatorze reais e dezesseis centavos) de disponibilidade financeira⁵⁶:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 1.189.081,79	R\$ 3.451.151,61	R\$ 2.738.558,17	R\$ 2.355.825,56	R\$ 4.207.641,97
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 68.630,72	R\$ 1.894,39	R\$ 0,00	R\$ 203.743,94
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 4.755,57	R\$ 401.621,59	R\$ 708.869,95	R\$ 348.114,95	R\$ 259.974,75
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 14.070,46	R\$ 537.466,01	R\$ 1.030.712,89	R\$ 143.235,82	R\$ 22.634,13
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)=(A-B)/(C+D)	63,1615	3,6019	1,5731	4,7945	14,1676

9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado em 2024 pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente **R\$ 0,59** (cinquenta e nove centavos) foram inscritos em Restos a Pagar⁵⁷:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 18.826,03	R\$ 939.202,60	R\$ 1.561.238,38	R\$ 491.548,27	R\$ 283.003,60
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 24.785.373,74	R\$ 27.391.297,40	R\$ 37.567.116,70	R\$ 35.719.033,79	R\$ 47.610.207,71
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0007	0,0342	0,0415	0,0137	0,0059

9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

⁵⁶ Doc. 628691/2025, p. 69.

⁵⁷ Doc. 628691/2025, p. 70.





O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **Superávit Financeiro** no valor de **R\$ 3.721.289,15** (três milhões setecentos e vinte e um mil duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), considerando todas as fontes de recurso⁵⁸:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 1.189.081,79	R\$ 3.451.151,61	R\$ 2.738.558,17	R\$ 2.355.825,56	R\$ 4.207.641,97
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 20.464,45	R\$ 1.007.718,32	R\$ 1.741.477,23	R\$ 491.350,77	R\$ 486.352,82
Quociente Situação Financeira (QSF)=A / B	58,1047	3,4247	1,5725	4,7946	8,6514

10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos

⁵⁸ Doc. 653815/2025, p. 61.





balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município em 2024 perfez o resultado de **R\$ 16.113.224,36** (dezesseis milhões cento e treze mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada⁵⁹:

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 1.095.099,81	-R\$ 3.018.930,62	R\$ 9.443.404,94	R\$ 9.107.152,44	R\$ 16.113.224,36
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 22.439.937,01	R\$ 25.561.157,83	R\$ 31.428.425,36	R\$ 32.273.131,74	R\$ 42.228.351,89
Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,3004	0,2821	0,3815

O resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 38,15% da receita corrente líquida e o cumprimento do limite de endividamento disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e

⁵⁹ Doc. 68691/2025, p. 72.





outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2024 pelo Município de **Rio Branco** e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁶⁰:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 22.439.937,01	R\$ 25.561.157,83	R\$ 31.428.425,36	R\$ 32.273.131,74	R\$ 42.228.351,89
Dívida Pública Contratada (B)	R\$ 0,00				
Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)=B/A	0,0000	0,000	0,0000	0,0000	0,0000

10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

A contratação de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2024 no Município de **Rio Branco** foi de **2,43%** e, portanto, houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁶¹:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 22.439.937,01	R\$ 25.561.157,83	R\$ 31.428.425,36	R\$ 32.273.131,74	R\$ 42.228.351,89
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 68.234,15	R\$ 31.023,32	R\$ 33.253,94	R\$ 183.559,12	R\$ 1.026.748,28
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0030	0,0012	0,0010	0,0056	0,0243

10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **Rio Branco** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **25,57%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

⁶⁰ Doc. 653815/2025, p. 64.

⁶¹ Doc. 653815/2025, p. 65.





Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024⁶²:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	34,67%	22,21%	29,44%	28,33%	25,57%

10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **79,28%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶³:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	73,90%	60,98%	80,68%	72,41%	79,28%

A 4^a Secex constatou a não aplicação de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União e apontou a irregularidade **AA03, achado 1.1, de natureza gravíssima:**

Dispositivo Normativo: Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020

1.1) Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União - AA03

O Vice-prefeito apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC reconheceram que foi aplicado o montante de **96,1%** da receita base do Fundeb e opinaram pelo saneamento do achado.

⁶² Doc. 628691/2025, p. 77.

⁶³ Doc. 653815/2025, p. 70.





Como a irregularidade foi considerada sanada pela Secex, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.

A Unidade Instrutiva verificou que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, não foi aplicado o total de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício anterior, motivo pelo qual, apontou o **achado 2.1, classificado na irregularidade AA04**, de natureza gravíssima:

Dispositivo Normativo:

Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

2.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - AA04*

O Vice-prefeito apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado, sendo que o Órgão Ministerial sustentou a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo de 2024.

O Vice-prefeito apresentou alegações finais e o MPC manteve a irregularidade.

10.2.2 Fundeb – Complementação União

A Complementação da União ao FUNDEB é um mecanismo de repasse de recursos federais para a educação básica pública, com o objetivo de promover equidade na distribuição dos recursos, reduzindo desigualdades regionais e socioeconômicas.

Dessa forma, os municípios que recebem recursos da Complementação VAAT devem cumprir duas exigências principais:

1. Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil

Aplicação prioritária em creches e pré-escolas, visando ampliar e qualificar a oferta de atendimento às crianças de 0 a 5 anos.

2. Mínimo de 15% dos recursos aplicados em Despesas de Capital

Esses recursos devem ser investidos em melhorias permanentes na rede de ensino.





Da análise das informações do exercício atual é possível verificar que:

O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 50% e o destinado para despesas de capital da referida Complementação o cumprimento do percentual mínimo de 15%, estabelecidos no Art. 212 - A, XI e § 3º, da CRFB/88. Ressaltou que os limites mínimos foram cumpridos.

10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **Rio Branco** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **24,57%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁴:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	26,32%	29,63%	22,92%	24,57%	24,57%

10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em 2024 totalizou **R\$ 14.164.537,47** (quatorze milhões cento e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), equivalente a **33,97%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 41.687.091,89**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF, estando abaixo do Limite de alerta Prudencial (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é

⁶⁴ Doc. 653815/2025, p. 75.





a seguinte⁶⁵:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	44,93%	37,30%	39,21%	38,23%	33,97%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,52%	1,39%	1,31%	1,41%	1,17%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	46,45%	38,69%	40,52%	39,64%	35,15%

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 14.655.757,66	R\$ 14.164.537,47	R\$ 491.220,19
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 41.687.091,89		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	35,15%	33,97%	1,17%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Município de **Rio Branco**, com Estimativa de População do Município - IBGE - 2024 de **4.489** habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em **7,00%** da Receita Base.

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.250.000,00** (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), correspondente a **5,53%** da receita base (**R\$ 22.576.032,05**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988⁶⁶:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.250.000,00	R\$ 22.576.032,05	5,53%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.203.902,56	R\$ 22.576.032,05	5,33%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 493.195,57	R\$ 1.250.000,00	39,45%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 491.220,19	R\$ 41.687.091,89	1,17%	6%	REGULAR

Os repasses ao Poder Legislativo **não foram superiores aos limites** definidos na Constituição Federal e **não foram inferiores à proporção estabelecida**

⁶⁵ Doc. 653815/2025, p. 76 e 258-259.

⁶⁶ Doc. 653815/2025, p. 262/263.





na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES – ART. 167-A DA CRFB/1988

A relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024⁶⁷:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 28.218.334,32	R\$ 25.777.690,71	R\$ 206.752,26	92,08%
2022	R\$ 34.845.440,08	R\$ 33.683.177,40	R\$ 595.876,34	98,37%
2023	R\$ 37.274.785,55	R\$ 33.992.126,78	R\$ 72.088,88	91,38%
2024	R\$ 48.024.219,43	R\$ 43.963.986,17	R\$ 23.028,85	91,59%

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 43.963.986,17**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (**R\$ 23.028,85**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 48.024.219,43**) totalizou **91,59%**, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

11. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

11.1. NORMAS GERAIS

11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos. Ele foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

O índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

⁶⁷ Doc. 653815/2025, p. 83.





A Portaria SPREV n.º 14.762, de 19 de junho de 2020, estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial.

Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários.

Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC). Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **Rio Branco** apresenta a classificação **B**, conforme se demonstra a seguir⁶⁸:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
RIO BRANCO	MT	PEQUENO PORTE	MAIOR MATURIDADE	B	III

Nesse sentido, a Secex recomendou que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a

⁶⁸ Doc. 653815/2025, p. 86





buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

No referido artigo, em seu § 1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 (três) dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 (quatro) níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 (três) anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores; c) Incremento da produtividade; d) Redução de custos e do retrabalho; e) Transparência e facilidade de acesso à informação; f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; g) Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4ª Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 7/8/2025, verificou que o RPPS de Rio Branco não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, a Secex e o MPC sugeriram que o Chefe de Poder Executivo realize a adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e





Assistência Social (COPSPAS) n.º 008/2024.

11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Município de Rio Branco se encontra regular com o CRP, conforme CRP n.º 988995-235640, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 20/8/2024 e válido até 16/2/2025⁶⁹.

11.1.4. Unidade Gestora Única

Os servidores do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

⁶⁹<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=235640>





Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados

Consta no documento denominado “Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice D)”, a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, **exceto** o valor de R\$ 4.643,20 (13º salário de segurado) e R\$ 5.296,63 (13º salário patronal), e suplementares, do exercício de 2024.

Em relação às contribuições previdenciárias suplementares, a Lei n.º 833/2024 estabeleceu que o plano de amortização destinado a cobertura do déficit atuarial apurado na reavaliação atuarial em abril/2024 será aplicado na forma de Aportes Periódicos pelo prazo de 12 (doze) meses.

Da análise da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias (Apêndice D), a Secex verificou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 5.296,63 (cinco mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), referente ao 13º salário/2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, ensejando na irregularidade **DA10, achado 4.1, de natureza gravíssima:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT

4.1) *Inadimplência da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 5.296,63, referente ao 13º salário/2024. - DA10*

O Vice-prefeito apresentou defesa e, após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

Como a irregularidade foi considerada sanada pela Secex, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.





Da análise da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, a Secex verificou a inadimplência da contribuição previdenciária do segurado, no valor de R\$ 4.646,20 (quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), referente ao 13º salário/2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, ensejando na irregularidade **DA11, achado 5.1, de natureza gravíssima.**

Dispositivo Normativo:

Arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT

5.1) *Inadimplência da contribuição previdenciária do segurado, no valor de R\$ 4.643,20, referente ao 13º salário/2024. - DA11*

O Vice-prefeito apresentou defesa e, após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

A Secex e o MPC sugeriram nos achados 4.1 e 5.1, a expedição de recomendação para que o Gestor realize o pagamento das Contribuições Previdenciárias de forma tempestiva, a fim de evitar pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, decorrentes do descumprimento do prazo legal.

Da análise do Sistema Aplic⁷⁰, a Secex verificou o repasse dos aportes periódicos pelo prazo de 12 (doze) meses, instituídos pela Lei n.º 833/2024 (apêndice E), no valor total de R\$ 1.983.383,50 (um milhão novecentos e oitenta e três mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

A Secex apontou que a referida Lei foi publicada em 11/7/2024, sendo que não foi possível verificar a adimplência total dos aportes, visto que os repasses permanecem até o exercício de 2025.

11.1.5.2. Adimplência de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a Secex constatou-se inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social⁷¹:

⁷⁰ Aplic – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco – Mes de referência: Dezembro – Conta Contábil 45132020200

⁷¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>.





The screenshot shows the CADPREV website interface. On the left is a sidebar with a logo, a search bar, and a menu titled 'MENU PRINCIPAL' containing items like 'Consultas Públicas', 'CRP', 'Demonstrativo Previdenciário', etc. The main content area has a header 'Ministério da Previdência Social'. Below it is a section titled 'Consulta Acordo de Parcelamento' with a note about required fields. A yellow warning bar says 'A pesquisa não retornou resultados.' (The search did not return results.) Under 'Dados da Consulta', there's a form with 'Ente:' set to 'Município de Rio Branco' and 'Situação do Acordo:' set to 'Todos'. At the bottom right is a reCAPTCHA field with the text 'Não sou um robô' and a checkbox, followed by 'Consultar' and 'Cancelar' buttons.

11.2. GESTÃO ATUARIAL

11.2.1. Reforma da Previdência

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC.

Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador





competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.^º 1.467/2022.

A mesma Emenda Constitucional facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

Reforma da Previdência Ampla - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.

Reforma da Previdência Parcial - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) emitiu a Recomendação/MTP n.^º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5^a Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - **Orientar** os entes federativos quanto à **necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.**

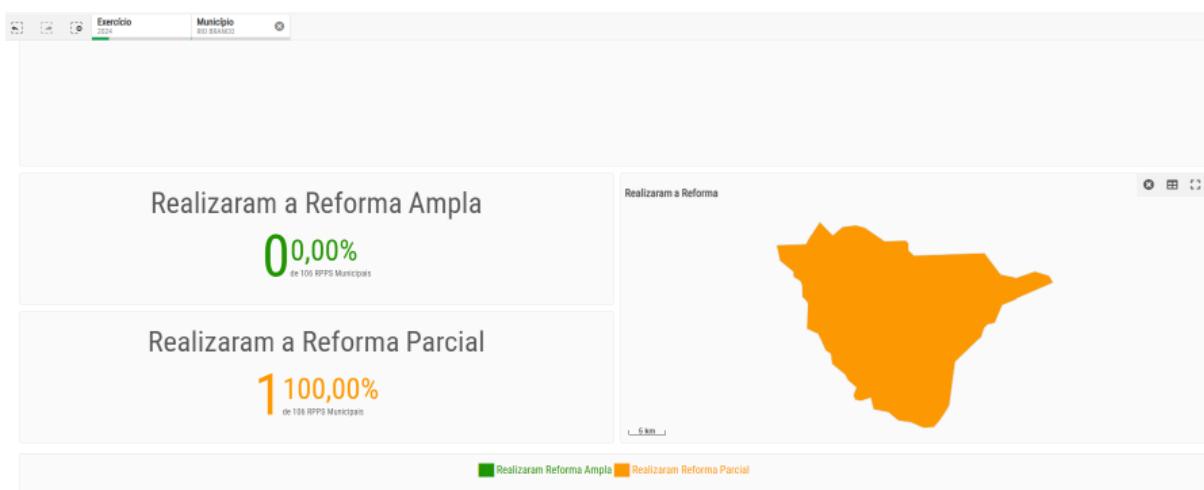
2 - **Recomendar** aos entes federativos que adotem providências relacionadas à **discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios**, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)

(...)





Em consulta ao Radar Previdência, a 4^a Secex constatou que o Município de Rio Branco **realizou a reforma parcial**⁷².



Assim, a Secex sugeriu a expedição de recomendação ao Município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Conforme consulta ao CADPREV, a Secex verificou que o Município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores (DRAA -Apêndice B).

Conforme consulta à Lei n.^o 780/2020, a Secex constatou que o Município limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

Mediante consulta ao Radar Previdência, a Secex verificou que o Município Rio Branco instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC por meio da Lei n.^o 18/2021.

A Secex constatou, por meio de consulta ao Radar Previdência, que o Município Rio Branco não teve o convênio de adesão com entidade fechada de

⁷² Doc. 653815/2025, p. 97





previdência complementar aprovado e apontou a irregularidade **LC99, achado 8.1, de natureza moderada:**

Dispositivo Normativo:

§6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

8.1) Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado - **LC99**

Destacou que permanece sem limite para o valor das aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), embora possua servidores que recebem acima do teto do RGPS⁷³.



O Vice-Prefeito apresentou defesa e, após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

A Secex sugeriu recomendação e o MPC determinação para que o Gestor providencie adesão à convênio de Regime Próprio Complementar nos termos do art. 158, § 5º, da Portaria MTP n.º 1467.

11.2.2. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar

⁷³ Doc. 653815/2025, p. 98.





do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de Rio Branco, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

Dos documentos apresentados (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial), verificou-se a confecção de avaliação atuarial, base cadastral de 31/12/2024 (Apêndice C).

11.2.2.1. Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

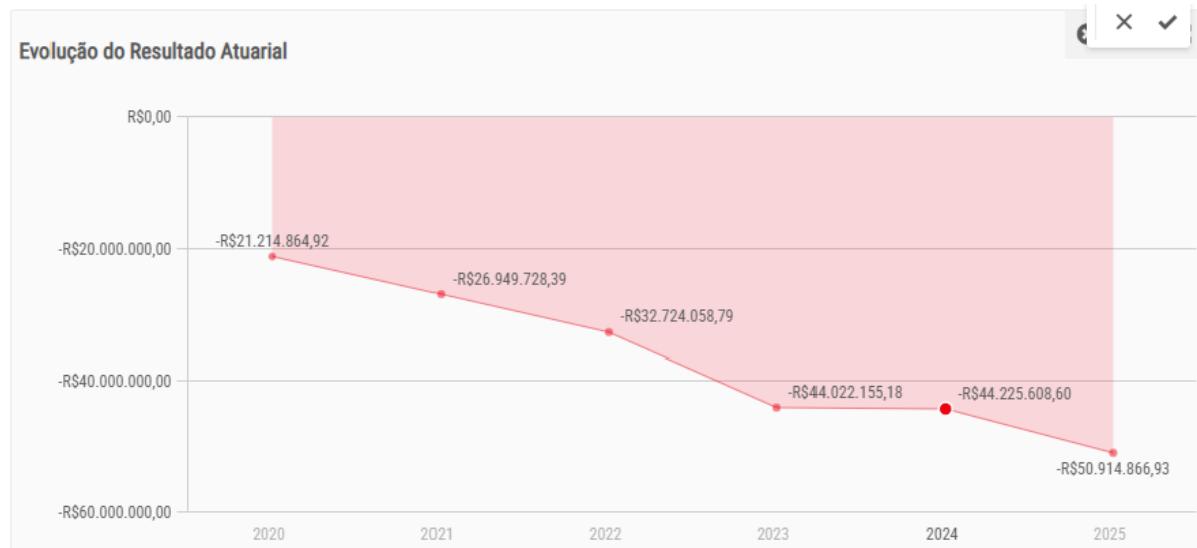
O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios





previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

A 4ª Secex evidenciou, por meio do gráfico, a seguir, a evolução resultado atuarial dos últimos quatro exercícios e a variação do resultado atuarial em relação ao exercício anterior⁷⁴:



A Secex observou que, de acordo com o gráfico do sistema Radar, o Município de Rio Branco, na Avaliação Atuarial 2025 (data focal 31/12/2024), em comparação a Avaliação Atuarial de 2024 (data focal 31/12/2023), apresentou um aumento do déficit do resultado atuarial de 15%.

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e atuarial.

Um agravamento do resultado atuarial do Município em relação ao exercício anterior pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras

⁷⁴ Doc. 653815/2025, p. 102.





causas. Essas variações devem ser devidamente acompanhadas de medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece como medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

Desse modo, a 4ª Secex sugeriu que o Município de Rio Branco adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

11.2.3. Resultado Corrente dos RPPS

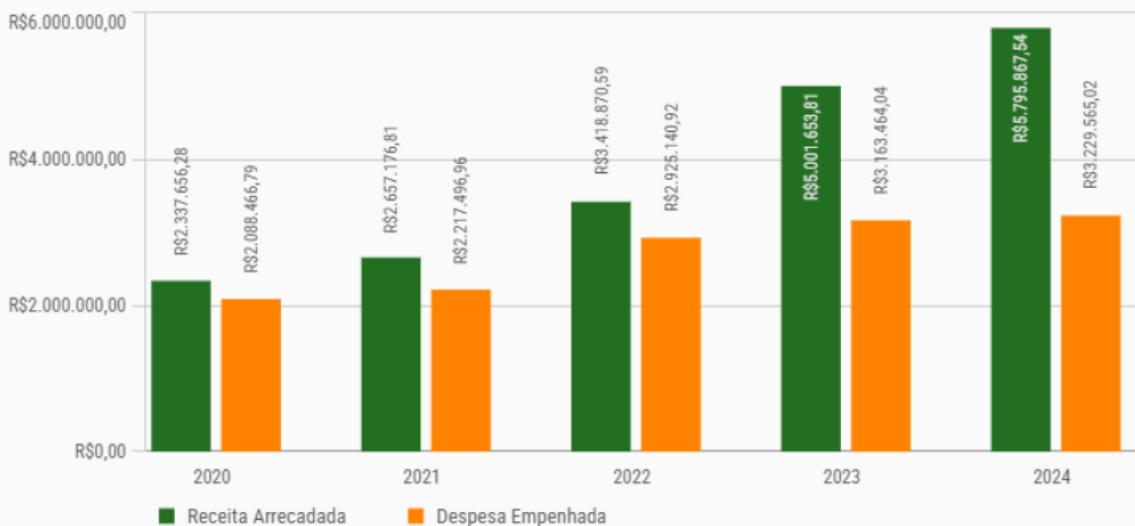
A Unidade Instrutiva apresentou, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios⁷⁵:

⁷⁵ Doc. 653815/2025, p. 104.





Receitas Arrecadadas x Despesas Empenhadas por Exercício



11.2.4. Índices de Cobertura

11.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

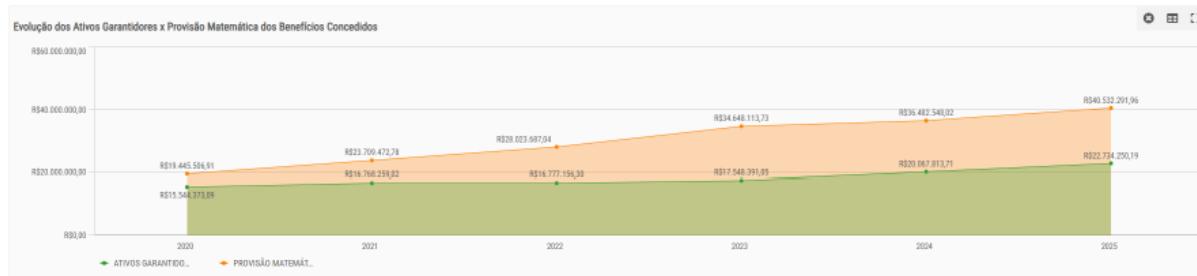
Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

A 4ª Secex apresentou a estimativa do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos⁷⁶:



⁷⁶ Doc. 653815/2025, p. 105.

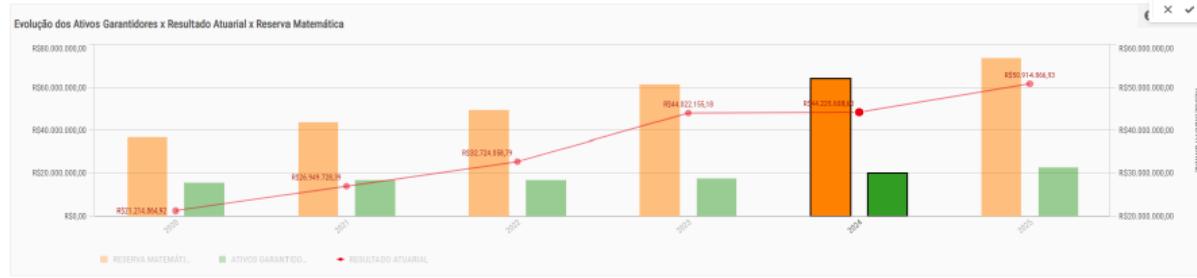




11.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

Quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder)⁷⁷.



A 4^a Secex, ao realizar a análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2023 (0,29) e 2024 (0,31), verificou que houve um acréscimo na ordem de 0,02.

⁷⁷ Doc. 653815/2025, p. 106.





11.2.5. Plano de Custeio

O plano de custeio dos RPPS envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos conforme abaixo:

Portaria MTP n.º 1.467/2022

Anexo VI

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e





IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

11.2.5.1. Da Compatibilidade do Plano de Custeio com a Avaliação

Atuarial

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2024 foram propostas as seguintes alíquotas⁷⁸:

CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
15,97%	R\$ 1.983.303,48 - aportes periódicos realizados pelo prazo 12 (doze) meses.

Apresenta-se o detalhamento das principais informações das alíquotas de custo normal praticadas e do plano de amortização do déficit atuarial, aprovados em lei⁷⁹:

⁷⁸ Doc. 653815/2025, p. 109.

⁷⁹ Doc. 653815/2025, p.109-110.





Lei	Data da Lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
Lei nº 883/2024	10/07/2024, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso 4.524, 11/07/2024.	Avaliação de 2024, realizado em abril/2024.	Detalhamento do Plano de Amortização, conforme Lei nº 4.552/2023: Art. 45 (...) IV - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15,97% (quinze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) prevista na reavaliação atuarial. § 1º O plano de amortização destinado a cobertura do déficit atuarial apurado na reavaliação atuarial realizada em ABRIL /2024 será aplicado na forma de Aportes Periódicos, cujos valores encontram-se discriminados no anexo I desta lei, obedecido os critérios: I - Os aportes periódicos instituídos por esta lei serão realizados pelo prazo 12 (doze) meses, deduzidos os

Lei	Data da Lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
			recolhimentos já efetuados em conformidade com redação da legislação em vigor.

As propostas de alíquotas do custo normal e as propostas de alíquotas/aportes do custo suplementar foram aprovadas pela Lei n.º 883/2024.

11.2.5.2. Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, conforme detalhamento a seguir:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:
(...)





II - ser objeto de **demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** do ente federativo, nos termos do art. 64;

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar **a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.**

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS. (grifado)

Além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei n.º 9.717/1998 e a Portaria MTP n.º 1.467/2022, apurado, atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.

A 4ª Secex, ao realizar consulta no Sistema Control-P, verificou o envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.⁸⁰

12. METAS FISCAIS

12.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento

⁸⁰ Doc. 629642/2025





do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

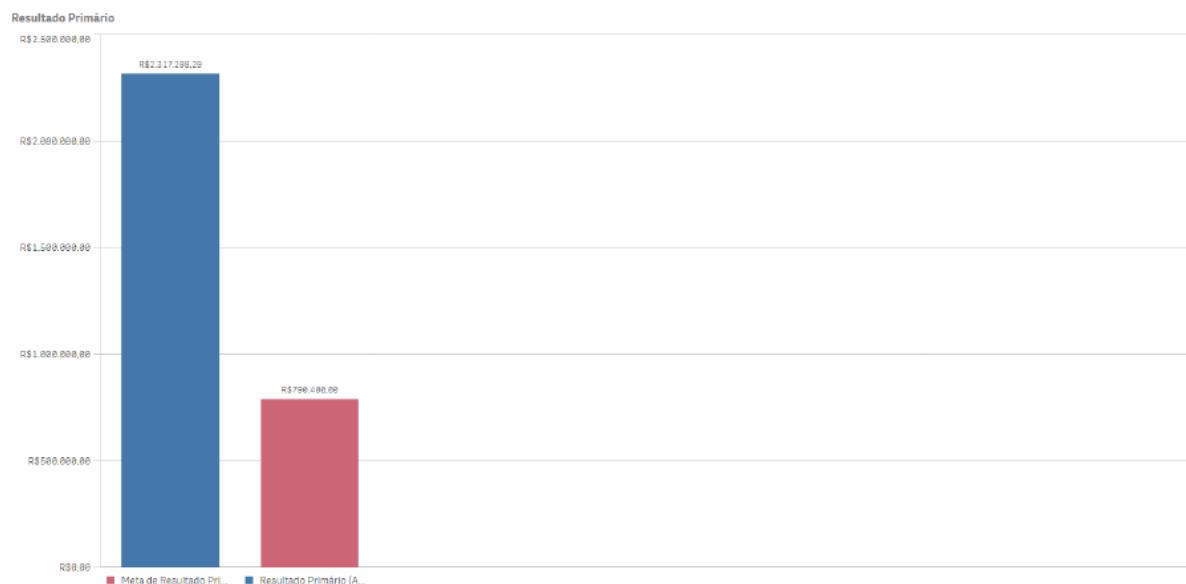
O Resultado Primário alcançado de **R\$ 2.317.298,29** (dois milhões trezentos e dezessete mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) pelo Município de Rio Branco, em 2024, foi superior à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 790.400,00). Logo, houve o cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2024.

A Secex para fins de análise, o Resultado “Acima da Linha”, ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas). Essa metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de





um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal⁸¹:



13. POLÍTICAS PÚBLICAS

13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

⁸¹ Doc. 653815/2025, p. 113.





Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4ª Secex, não continham dados de 2024.

Estes indicadores podem ser acessados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)⁸².

13.1.1. Alunos Matriculados

O Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país.

Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

⁸² <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.





Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Rio Branco era a seguinte⁸³:

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	127.0	127.0	18.0	315.0	0.0	111.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	0.0	5.0	2.0	29.0	0.0	10.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

13.1.2. Ideb

O Ideb foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

⁸³ Doc. 653815/2025, p. 115.

Dados do Censo Escolar 2024 - Planilhas no site <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>
DOU Anexo I (ensino regular) e DOU Anexo II (educação especial)





O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil; e
- Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.

O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao Gestor.





No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Rio Branco atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo⁸⁴:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,5	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	5,3	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Sendo assim, o desempenho do Município está abaixo/acima da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), e abaixo das médias MT e Brasil.

A seguir apresenta-se o histórico da nota do Ideb do Município das últimas 4 avaliações⁸⁵:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,0	5,1	4,6	5,5
Ideb - anos finais	5,7	5,4	0,0	5,3

Séries Históricas - IDEB

Conforme se observa, os índices revelam de maneira geral oscilação na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no Município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei nº 9.394/1996).

⁸⁴ Doc. 653815/2025, p. 117.

⁸⁵ Doc. 653815/2025, p. 117.





Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período (Lei n.º 8.090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei n.º 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de Rio Branco apresentou os seguintes resultados⁸⁶:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	SIM	7
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO	0

⁸⁶ Doc. 653815/2025, p. 118.





Item	Resposta	Quantidade
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em 2024

Conforme se observa, os resultados revelam a existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta. Assim, a Secex entendeu que é imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso elaborou uma Matriz de Risco⁸⁷ a partir dos dados da pesquisa, identificando as situações mais críticas bem como os municípios que são os maiores responsáveis pela fila em MT, de modo a auxiliar na tomada de decisão pelos gestores, legisladores e demais formuladores e controladores da política de educação no estado, nas esferas estadual e municipal.

A matriz revela que o Município de Rio Branco não está no rol dos municípios com situações mais críticas, que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

A Secex sugeriu que se recomende ao Chefe do Poder Executivo a implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em crech e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CF e à Lei n.º 13.257/2016.

O MPC sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que **viabilize** vagas para creches, de modo a zerar fila no ano de 2025, nos termos do Tema de Repercussão Geral do STF n.º 548.

87

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&ouid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true.





13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

Ademais, a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.





Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

13.2.1. Desmatamento

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.

O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

No ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada e no nacional, em 2024, o Município Rio Branco não consta na base de dados do INPE (informações sobre as áreas de desmatamento)

13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

Ainda, segundo o INPE:





(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente⁸⁸, auxilia na identificação e

⁸⁸ <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarameioambiente/radarameioambiente-painel.html>

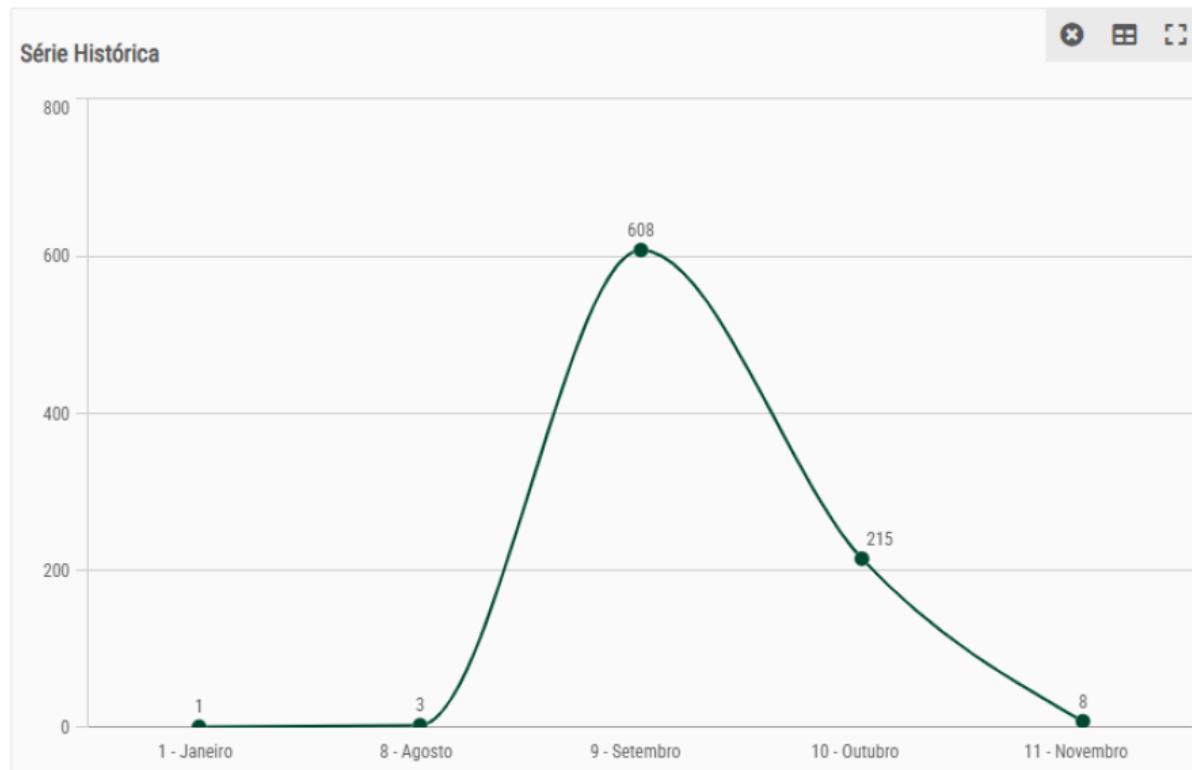




monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate.

O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida:



13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.





Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Os critérios utilizados para classificar cada indicador como de situação boa, média ou ruim sistematizados no **Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.





Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Com base nos dados do Município de Rio Branco e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI é classificada como: não avaliada em 2024.





A série histórica dos indicadores de TMI (2020 a 2024) para o Município de Rio Branco é a seguinte⁸⁹:

2020	2021	2022	2023	2024
14,3	14,9	15,9	Não Informado	Não Informado

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O Município não informou dados no exercício de 2023 e 2024, impossibilitando comparação com os demais exercícios.

13.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna - TMM

A Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é a proporção de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.

A TMI é considerada Alta (> 110 por 100 mil nascidos vivos), Média (entre 70 e 110) e Baixa (<70).

A série histórica dos indicadores de TMM (2020 a 2024) para o Município de Rio Branco é a seguinte⁹⁰:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado				

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Com base nos dados do Município de Rio Branco e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Taxa de Mortalidade Materna (TMM) não foi informada no período de 2020 a 2024.

13.3.1.2. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

⁸⁹ Doc. 653815/2025, p. 125.

⁹⁰ Doc. 653815/2025, p. 126.





Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

Com base nos dados do Município de Rio Branco e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH é classificada como: Média.

A série histórica dos indicadores de TMH (2020 a 2024) para o Município de Rio Branco é a seguinte⁹¹:

2020	2021	2022	2023	2024
19,4	19,4	Não Informado	105,9	22,3

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A situação da TMH é classificada como: Média, e o Município reduziu a TMH, em relação ao exercício anterior, o que reflete um ambiente que melhorou a segurança pública. No entanto, a Secex pontuou que é necessário manter políticas intersetoriais de prevenção à violência, reduzindo cada vez a TMH.

13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada,

⁹¹ Doc. 653815/2025, p. 127.





modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

A série histórica dos indicadores de TMAT do Município de Rio Branco é a seguinte⁹²:

2020	2021	2022	2023	2024
19,4	19,4	63,5	21,2	44,6

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A situação da TMAT é classificada como: Alta. A taxa elevada de mortes no trânsito evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população.

A Secex recomendou que o Município adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

⁹² Doc. 653815/2025, p. 128.





A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.

A CAB é calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, tem-se que, com base nos dados do Município Rio Branco, a situação quanto à CAB é: **Alta**.

A série histórica dos indicadores de CAB do Município de Rio Branco é a seguinte⁹³:

2020	2021	2022	2023	2024
116,5	116,6	127,1	127,1	133,7

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

⁹³ Doc. 653815/2025, p. 130.





A situação quanto à CAB é: **Alta**, está em nível satisfatório, evoluindo na série histórica dos indicadores.

13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de Rio Branco é a seguinte⁹⁴:

2020	2021	2022	2023	2024
97,6	46,6	88,7	106,6	90,3

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Com base nos dados do Município de Rio Branco, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como: **Boa** e se manteve sem grandes variações, podendo melhorar.

A Secex pontuou que o Município reforce a busca ativa e expandir os pontos e horários de vacinação.

13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser

⁹⁴ Doc. 653815/2025, p. 130.





ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de Rio Branco é a seguinte⁹⁵:

2020	2021	2022	2023	2024
0,6	1,0	0,6	0,6	0,9

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A situação da NMH é classificada como: Baixo, sendo o quantitativo de médicos por habitante insuficiente, o que prejudica o acesso da população aos serviços de saúde.

A Secex pontuou que o Município invista na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na

⁹⁵ Doc. 653815/2025, p. 131.





organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de Rio Branco é a seguinte⁹⁶:

2020	2021	2022	2023	2024
25,9	22,3	11,1	15,7	14,9

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

⁹⁶ Doc. 653815/2025, p. 133.





A situação do ICSAP é classificada como: **Boa**. A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é baixa, indicando boa resolutividade da atenção primária.

A Secex pontuou que é importante manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

13.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais adequadas

A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é considerada Alta (adeuada) quando o percentual for $\geq 60\%$ (Meta do Previne Brasil), Média entre 40% a 59,9% (situação intermediária) e Baixa (inadeuada) que é $< 40\%$.

A Série Histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas demonstra⁹⁷:

2020	2021	2022	2023	2024
83,3	50,0	100,0	100,0	100,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A situação da Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é classificado como: Alta (adeuada), refletindo bom acompanhamento da gestação.

No entanto, a Secex recomendou a manutenção da busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

13.3.4. Indicadores Epidemiológicos

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

⁹⁷ Doc. 653815/2025, p. 134.





Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de Rio Branco é a seguinte⁹⁸:

2020	2021	2022	2023	2024
563,1	155,4	84,7	63,5	5123,6

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya do Município de Rio Branco é a seguinte⁹⁹:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	19,4	Não Informado	Não Informado	891,1

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

⁹⁸ Doc. 653815/2025, p. 135.

⁹⁹ Doc. 653815/2025, p. 136.





A situação quanto à Prevalência de Arboviroses é: Muita Alta/Epidêmica. A elevada prevalência de arboviroses indica falhas no controle de vetores e na prevenção.

A Secex pontuou que é urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte (≥ 40) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa ($<2,00$) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de Rio Branco é a seguinte¹⁰⁰:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	38,9	63,5	127,1	Não Informado

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase **não foi informada no exercício de 2024**.

13.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos

A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta (≥ 10) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) -

¹⁰⁰ Doc. 653815/2025, p. 137.





Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa; Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação (<0,50) – Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

A Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos¹⁰¹:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	0,0	0,0	0,0	Não Informado

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos não foi informado no exercício de 2024.

13.3.4.4. Taxa de Detecção de Hanseníase com grau 2 de incapacidade

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta ($\geq 10\%$) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) - Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa (<1%) – Boa detecção precoce.

A Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade¹⁰²:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	0,0	0,0	16,7	Não Informado

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Segundo a OMS/MS, a classificação de grau de incapacidade varia de grau 0 a 2, sendo 0 (zero) - sem comprometimento neural evidente; 1 (um) - perda de sensibilidade em mãos, pés ou olhos e 2 (dois) - deformidades ou incapacidades visíveis (ex. retração de mão, úlcera plantar, lagofalmo).

A situação quanto ao Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 não foi informado no exercício de 2024.

¹⁰¹ Doc. 6538151/2025, p. 139.

¹⁰² Doc. 628691/2025, p. 151.





13.3.5. Conclusão Técnica Geral

Os indicadores de Saúde **Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT, e Prevalência de Arbovirose** evidencia um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório.

O **número de médicos por habitante** manteve-se estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, motivo pelo qual a Secex recomendou a necessidade em adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

Por fim, a Secex informou os indicadores que não foram informados e prejudicaram o acompanhamento histórico e a devida análise no exercício de 2024: **Taxa de Mortalidade Infantil – TMI, Taxa de Mortalidade Materna, Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos, Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase.**

Sendo assim, sugeriu a adoção de medidas efetivas para informar os índices no DATASUS Departamento de Informação e Informática Único de Saúde.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que, nos próximos exercícios, disponibilize adequadamente ao Tribunal de Contas os dados sobre políticas.

13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios





metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE

Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) n.º 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.

Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial¹⁰³:

¹⁰³ Doc. 621096/2025, p. 144/145.





Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
IC SAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.

Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:





- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).
- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.

13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.

Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.





14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do Gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

- Comissão de transição de mandato;
- Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato;
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato;
- Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato

14.1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

A transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

No TCE-MT, a matéria é abordada por meio da Resolução Normativa 19/2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

Nesse sentido, na verificação do cumprimento ou descumprimento desse dever por parte do Município, a Secex constatou que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo (RN 19/2016).

14.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressaltou-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até





o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

A metodologia adotada pela equipe técnica para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, foi comparar o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros 14.1 e 14.2 do Anexo 14 deste Relatório, nas datas de 30/4/2020 e 31/12/2020.

A Secex observou que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000).

14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) é aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia.

Quanto às Operações de Crédito por ARO, vedou-se a realização dessas operações no último ano de mandato do Chefe do Executivo, a fim de dificultar ainda mais a possibilidade de que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente (art. 38, IV, “b”, da LRF).

A Unidade Instrutiva observou que não houve a contratação de ARO no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da LRF; e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

14.4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

De acordo com o art. 21, II, da LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A vedação prevista no art. 21, IV, “a”, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do





mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e Acórdão n.º 1.784/2006.

Não se encontra vedada pelo art. 21, IV, “a”, da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

A 4^a Secex observou que não foi expedido/identificado ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato (art. 21, II, III e IV, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000).

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS

16.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT e os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.º 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de





governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

De acordo com a Secex, os envios intempestivos de documentos e informações em 2024 serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo¹⁰⁴.

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo **não encaminhou** a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme o Regimento Interno.

No entanto, considerando que houve a transição de mandato e o prefeito atual é o responsável pelo encaminhamento ao TCE-MT da Prestação de Contas Anuais, a Secex e o MPC sugeriram a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências no sentido de encaminhar ao TCE-MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021.

Além disso, as Contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

No entanto, o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Considerando as disposições do Decreto n.º 10.540/2020, tanto a Secex quanto o MPC recomendaram que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos

A Secex pontuou que tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos

¹⁰⁴ Doc. 653815/2025, p. 148.





do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da STN.

E ressaltou que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

17. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização, incluindo os processos de Representação de Natureza Interna (RNI) e de RNE:¹⁰⁵:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1856685/2024	CHAMADO N.º 483/2024	NÃO
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1866893/2024	CHAMADO N.º 561/2024. COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE.	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1924311/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITACAO N. 026/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 042/2024.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1878298/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURACAO DE SUPosta IRREGULARIDADE ACERCA DE CONTRATACAO IRREGULAR DE SERVIDORES, SEM A REALIZACAO DE PROCESSO SELETIVO OU CONCURSO PUBLICO, CONFORME CHAMADO 561/2024 (PROCESSO N.º 186.689-3/2024)	NÃO

Sistema Control-P

¹⁰⁵ Doc. 653815/2025, p. 149.





18. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023¹⁰⁶:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
				recomendando ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo: I) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista	

¹⁰⁶ Doc. 653815/2025, p. 150-153.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2023	537713 /2023	40/2024	10/09/2024	<p>que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;</p> <p>II) adote providências para que as exigências das Leis nºs 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher";</p> <p>III) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais;</p> <p>IV) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal / capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento, bem como promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparéncia e controle fiscal;</p> <p>V) implemente procedimentos internos com a finalidade de verificar as publicações obrigatórias no Portal da Transparéncia Pública e em meios oficiais, com a finalidade de atender as disposições do art. 37 da CRFB /1988 e o art. 48 da LRF;</p> <p>VI) cumpra na sua integralidade a recomendação disposta na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3 /2023, visando as melhorias esperadas na gestão do SUAS e na qualidade dos serviços ofertados.</p> <p>recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Rio Branco que: I) proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das</p>	<p>Não foi objeto de análise pois não contas o ranking em 2024</p> <p>Não consta informação sobre a instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme item 13.2 deste relatório.</p> <p>O índice de transparéncia foi de 85,85%, exercício de 2024, conforme item 13.1. deste relatório.</p> <p>Recomendação atendida, conforme item 8.1, deste relatório.</p> <p>Recomendação não atendida, conforme itens 3.1.2, 3.1.3 e 5, deste relatório.</p> <p>Não foi objeto de análise.</p>





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89486/2022	29/2023	29/08/2023	<p>receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a fim de que, ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;</p>	<p>Não foi objeto de análise.</p>
				<p>II) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 46, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas;</p>	<p>Recomendação não atendida, conforme item 11, deste relatório.</p>
				<p>III) diligencie junto ao setor de contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;</p>	<p>Recomendação atendida conforme item 5.3.1.3, deste relatório.</p>





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				<p>IV) realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo, ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no artigo 167, II, da CF e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;</p>	Recomendação não atendida, conforme item 3.1.3.1, deste relatório.
				<p>V) disponibilize as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e</p>	Recomendação atendida conforme tópico 11.1, item 2, deste relatório.
				<p>b) recomende ao Chefe do Poder Executivo de Rio Branco que elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de, não só, assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também, de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as receitas próprias do Município.</p>	Não foi objeto de análise.

Control-p

18.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa





Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do Pntp, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia.atricon.org.br.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo¹⁰⁷:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha Pntp 2024

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada, em 2024, acerca da transparência do Município de Rio Branco, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV¹⁰⁸:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.8494	Prata
2024	0.8585	Ouro

A Prefeitura Municipal de Rio Branco atingiu 85,85% de índice de transparência, nível OURO de transparência pública.

¹⁰⁷ Doc. 621096/2025, p. 159.

¹⁰⁸ Doc. 621096/2025, p. 159.





A 4^a Secex sugeriu recomendação e o MPC determinação à atual gestão para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

18.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA N.^º 10/2024)

A Lei n.^º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

Nas Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023 - Parecer Prévio n.^º 91/2024- PP, constava a seguinte recomendação:

Implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei n^º 14.164 /2021, que alterou a Lei n^º 9.394/1996, e determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII;

Dada a importância do tema, a 4^a Secex avaliou as ações adotadas pelo Município de Rio Branco e observou que:

1) não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. No entanto, a Secex pontuou que o Prefeito Municipal Sr. Pabollo Victor Batista Siman encaminhou declaração comprometendo-se a aplicar as diretrizes visando a prevenção e o combate à violência contra a mulher (Sistema Aplic);

2) Não foram adotadas ações para cumprimento da Lei n.^º 14.164/2021. Contudo, a Secex informou que o Prefeito Municipal Sr. Pabollo Victor Batista Siman encaminhou declaração comprometendo-se a aplicar as diretrizes visando a prevenção e o combate à violência contra a mulher (Sistema Aplic);

3) Não consta informações sobre a inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.^º 9.394/1996. No entanto, a Secex relatou que o Prefeito Municipal Sr. Pabollo Victor Batista Siman declarou estar ciente da importância do tema abordado





comprometendo-se a aplicar diretrizes visando a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

4) Não consta informação sobre a instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 1.164/2021. Contudo, a Secex pontuou que o Prefeito Municipal Sr. Pabollo Victor Batista Siman declarou estar ciente da importância do tema abordado comprometendo-se a aplicar diretrizes visando a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

Dessa maneira, a Secex sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Branco para que avalie a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal n. 14.164/2021 para o próximo projeto de Lei Orçamentária Anual.

O MPC entendeu cabível a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote medidas para implementar as diretrizes da Lei n.º 14.164/2021, especialmente a semana escolar de combate à violência contra a mulher e inclusão do tema nos currículos infantil e fundamental.

18.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

Dessa forma, foram analisados os seguintes pontos destacados na Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP:





- O salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

- Houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, no entanto, não consta ato normativo que regulamenta o referido adicional, conforme declaração do Prefeito Municipal Sr. Pabollo Victor Batista Siman (Sistema Aplic).

Sendo assim, a Secex sugeriu que se recomende ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação da concessão do adicional de insalubridade pago aos ACS e ACE, sendo que a caracterização da insalubridade deverá ser realizada através de Laudo Técnico a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

O MPC ateve-se em determinar que providencie laudo por profissional habilitado para identificar o grau da insalubridade.

Houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme Lei Municipal n.º 882/2024.

A previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Neste sentido, considerando a Emenda Constitucional n.º 120/2022, a Secex sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo que o Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefício, a concessão e aposentadoria especial para os ACS e os ACE que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que considere a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial.





18.4. OUVIDORIA

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparéncia, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021¹⁰⁹, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparéncia e participação cidadã e concluiu que existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública¹¹⁰, bem como ato administrativo que designa

¹⁰⁹ <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.

¹¹⁰ APLIC (APLIC>UG: Prefeitura>2024>Prestação de Contas>Conta de Governo>Código Tipo: 161).





oficialmente o responsável pela Ouvidoria¹¹¹. Há regulamentação específica que estabelece suas regras, competências e funcionamento¹¹².

A entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações¹¹³.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2025.

(assinatura digital) 114

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹¹¹ APPLIC (APPLIC>UG: Prefeitura>2024>Prestação de Contas>Conta de Governo>Código Tipo: 162).

¹¹² APPLIC (APPLIC>UG:Prefeitura>2024>Prestação de Contas>Conta de Governo>Código Tipo: 163).

¹¹³ APPLIC (APPLIC>UG: Prefeitura>2024>Prestação de Contas>Conta de Governo>Código Tipo: 164).

¹¹⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

